



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003357-80.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: ADELAR JOÃO GIOVELLI
AUTOR: VIVIANE MARIA LACERDA GIOVELLI
AUTOR: VIVIANE MARIA LACERDA GIOVELLI
AUTOR: IVANEZE LAPPE GIOVELLI
AUTOR: IVANEZE LAPPE GIOVELLI
AUTOR: TANIA MARIA MARQUES GIOVELLI
AUTOR: TANIA MARIA MARQUES GIOVELLI
AUTOR: F. MARIA HENZ GIOVELLI
AUTOR: FABIOLA MARIA HENZ GIOVELLI
AUTOR: OSMAR LUIZ GIOVELLI
AUTOR: ELEMAR JOSE GIOVELLI
AUTOR: ADEMAR ANTONIO GIOVELLI
AUTOR: ADELAR JOAO GIOVELLI
AUTOR: ELEMAR JOSE GIOVELLI
AUTOR: OSMAR LUIZ GIOVELLI
AUTOR: ADEMAR ANTONIO GIOVELLI

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	02/05/2025 (evento 36, EMENDAINIC1)
ANTECIPAÇÃO DO <i>STAY PERIOD</i>	01/04/2025 (evento 16, DESPADEC1)
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado.
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) ADEMAR ANTONIO GIOVELLI, CPF: 17218454020, CNPJ: 23685064000250, empresário produtor rural domiciliado na Avenida São Miguel, 886, Guarani das Missões;

b) TANIA MARIA MARQUES GIOVELLI, CPF: 37859536072, CNPJ: 60111732000180, empresária produtora rural domiciliada na Avenida São Miguel, 886, Guarani das Missões;

5003357-80.2025.8.21.0028

10083368999.V48



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

c) ADELAR JOÃO GIOVELLI, CPF: 44513658053, CNPJ: 23685369000180, empresário produtor rural domiciliado na Rua Comandaí, 378, Guarani das Missões;

d) FABIOLA MARIA HENZ GIOVELLI, CPF: 61241733015, CNPJ: 60189327000185, empresária produtora rural domiciliada na Rua Comandaí, 378, Guarani das Missões;

e) OSMAR LUIZ GIOVELLI, CPF: 27537943087, CNPJ: 23685128000131, empresário produtor rural domiciliado na Avenida São Miguel, 898, Guarani das Missões;

f) VIVIANE MARIA LACERDA GIOVELLI, CPF: 38849534000, CNPJ: 60111865000157, empresária produtora rural domiciliada na Avenida São Miguel, 898, Guarani das Missões;

h) ELEMAR JOSE GIOVELLI, CPF: 23462124072, CNPJ: 23685087000183, empresário produtor rural domiciliado na Rua Miguel Kaminski, 1113, Guarani das Missões;

i) IVANEZE LAPPE GIOVELLI, CPF: 66412269053, CNPJ: 60071721000114, empresária produtora rural domiciliada na Rua Miguel Kaminski, 1113, Guarani das Missões.

Vêm a juízo postular o **deferimento do processamento** da recuperação judicial em consolidação substancial.

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Iniciado como pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, expuseram no evento 1, INIC1 sobre a competência desta Vara Regional Empresarial, uma vez que todos os integrantes têm principal estabelecimento em Guarani das Missões, sem prejuízo do desenvolvimento da atividade em outros municípios da região. Fizeram relato acerca da atividade e das causas da crise, aduzindo que teve início nos anos 60 e possuía relação com a Giovelli e Cia. Ltda., com a exploração de terras próprias e a comercialização de insumos e sementes, cuja derrocada deveu-se a sucessivas quebras de safra e crises econômicas, culminando com o ajuizamento da recuperação judicial da Giovelli e Cia. Ltda. em 23 de agosto de 2015 - falência decretada em novembro/2020. Asseveraram que muito do passivo da empresa estava por eles garantido, estendendo-lhes o estado de crise, mas que puderam manter a atividade, a qual veio depois a estar comprometida pelas sucessivas crises climáticas enfrentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul aliadas à variação negativa do preço da soja e ao aumento dos custos de produção. Acrescentaram que a necessidade de ajuizar a medida cautelar deveu-se a uma determinação de arresto da safra de soja oriunda da Execução de Título Extrajudicial n. 1009949-66.2016.8.26.0100, em tramitação perante a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, SP. Afirmaram o cumprimento dos pressupostos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, pois empresários individuais regularizados, cuja atividade é desempenhada há décadas, além de não incorrerem nas hipóteses dos incisos do mesmo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

artigo; ainda, que parte da documentação prevista no art. 51 também já está juntada, o restante vindo com a futura emenda. Defenderam que deve ser autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos, nos termos do art. 69-J da LREF. Informaram a presença do perigo de dano, consubstanciada na medida de arresto da safra de soja até o limite de R\$ 8.934.503,20 oriunda da referida execução movida pelo Itaú Unibanco S/A, a qual estará sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Concedida a tutela cautelar no evento 16, DESPADEC1, evento 27, DESPADEC1, consistente na antecipação dos efeitos do *stay period*.

Oferecida a emenda à inicial no evento 36, EMENDAINIC1, com o acréscimo ao polo ativo de Fabíola, Tânia, Ivaneze e Viviane, cônjuges dos demais autores.

Recebida a emenda à inicial no evento 39, DESPADEC1, com a manutenção dos efeitos da tutela cautelar e determinação para a confecção de laudo de constatação prévia (art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005).

Embargos de declaração opostos pelo ITAÚ UNIBANCO no evento 139, EMBDECL1, ainda pendentes de decisão.

Arguição de incompetência absoluta pela COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE no evento 151, PET1, a qual ainda está pendente de decisão.

Laudo de constatação prévia juntado com o evento 155, PET1, com conclusão pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo da juntada de alguns documentos.

Finalmente, manifestação dos autores sobre o laudo, embargos de declaração e arguição de incompetência (evento 175, PET1), com a juntada de documentação complementar.

O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

3. Petições pendentes de apreciação:

Antes de decidir sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, é necessário apreciar as petições pendentes.

3.1 Embargos de declaração do ITAÚ UNIBANCO (evento 139, EMBDECL1):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Recebo os embargos de declaração opostos no evento 139, EMBDECL1 pelo ITAÚ UNIBANCO, dada a peculiaridade de se tratar de processo de recuperação judicial no qual ainda não houve o chamamento dos credores.

No mérito, contudo, entendo ser o caso de **desacolhê-los**.

Sustentaram que o crédito executado na Execução de Título Extrajudicial n.º 1009949-66.2016.8.26.0100 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois o título (Cédula de Crédito Bancário n.º 101115040001600) está garantido pelo "*Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos Creditório n.º 101115040001600*" sobre recebíveis de Debênture. Informaram que a CCB foi emitida pela GIOVELLI CIA LTDA, figurando ADEMAR e OSMAR como avalistas coobrigados. Alegaram omissão e contradição do juízo na decisão do evento 27, DESPADEC1 ao não considerar a extraconcursalidade do crédito decorrente da garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

Os autores manifestaram-se pelo desacolhimento (evento 175, PET1).

Pois bem.

Descabe, em sede de embargos, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, pois tal intento deverá ser perseguido por meio de recurso adequado, diverso do presente. Recorde-se que a decisão do evento 27, DESPADEC1 foi proferida em sede de cognição sumária, não prejudicando eventual apresentação de divergência ou impugnação de crédito por parte do credor ITAÚ UNIBANCO.

Não obstante, não identifico que o juízo tenha sido omissos no evento 27, DESPADEC1, uma vez que, em seu teor, há expressa menção sobre a excussão da garantia fiduciária antes do ajuizamento da execução. Conforme é recorrente nos julgados sobre a matéria, a extraconcursalidade diz respeito ao crédito, e não ao contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ESTÁ RESTRITA AO VALOR DO BEM OFERECIDO COMO GARANTIA, QUE CONSTITUI A PROPRIEDADE RESOLÚVEL. QUALQUER SALDO DEVEDOR QUE ULTRAPASSE ESSE VALOR DEVE SER HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52027574820248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 30-10-2024)

Relativamente à garantia, a parte autora sustentou as suas alegações com base na própria petição inicial do processo executivo, segundo a qual:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

"Posteriormente, mais precisamente em 03 de setembro de 2015, houve uma amortização no saldo devedor da referida Cédula de Crédito Bancário, por conta da recompra de debêntures pela emitente - de títulos - que compunham a garantida de Cessão Fiduciária, reduzindo o saldo devedor para R\$ 1.958.370,63 [...]"

Portanto, sem prejuízo de eventual divergência ou impugnação de crédito, ainda vislumbro suficientes os elementos para colocar o crédito em questão como concursal, a exigir a aplicação dos efeitos do *stay period*.

Na verdade, o que se verifica é a tentativa de agregar efeitos infringentes aos declaratórios opostos, que igualmente não é o caso.

Se o comando judicial foi desfavorável à parte embargante, ou se a interpretação dada ao direito invocado é contrária às suas teses, trata-se matéria alheia aos estreitos limites dos embargos de declaração.

Não há deslembração sobre a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. O caso presente, porém, reflete evidente tentativa da parte recorrente de ter decisão diversa, de acordo com suas pretensões, inexistindo vício capaz de gerar o efeito modificativo.

Isso posto, ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **desacolho os embargos de declaração.**

3.1.1 Rejeito, todavia, a aplicação de *"multa por litigância de má-fé e oposição de embargos protelatórios"* requerida pela parte autora no evento 175, PET1, pois os aclaratórios foram pertinentes e adequados para o caso.

A existência da garantia pela alienação fiduciária dá margem para questionamentos da decisão judicial, tanto é que o juízo expressamente consignou a possibilidade de futura divergência ou impugnação de crédito. Logo, seria contraditório o juízo abrir tal margem e ao mesmo tempo considerar os embargos como protelatórios.

Logo, não identifico a alegada litigância de má-fé, tampouco característica de embargos manifestamente protelatórios.

3.2 Arguição de incompetência pela Coopatrigo (evento 151, PET1:)

Trata-se, em síntese, de arguição da *"incompetência absoluta"* deste juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, apresentada por COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA - **COOPATRIGO**. Alegou que os autores são sócios na Giovelli & Cia Ltda., cujo processo falimentar tramita na Vara Judicial da Comarca de Guarani das Missões (autos n.º 5000120-59.2015.8.21.0102), *"estando submetidos a múltiplas medidas judiciais de constrição patrimonial naquele Juízo, sobretudo, demandas que atingem BENS PESSOAIS dos ora requerentes"*. Afirmou que o juízo de Guarani das Missões é prevento por força de um suposto *"artigo 7º-B, § 8º, da Lei n.º 11.101/2005"*, ante a identidade do núcleo fático e patrimonial; que já houve a aplicação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

de medidas contra os sócios em virtude de "*fraude, desvio de ativos, atos revogáveis e desconsideração da personalidade jurídica*"; e que a tramitação desta recuperação judicial fora do juízo da falência pode ocasionar decisões conflitantes.

A parte autora manifestou-se pelo desacolhimento do pedido e pela condenação da Cooperativa ao pagamento de multa por litigância de má-fé (arts. 80, I, II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil), considerando a inexistência do "*artigo 7º-B, § 8º, da Lei n.º 11.101/2005*".

É o breve relatório.

Decido.

Conforme reconhecido pela COOPATRIGO, a falência da GIOVELLI não passou despercebida pelo juízo da recuperação judicial, tampouco as decisões que restringiram a disponibilidade do patrimônio dos sócios foram de alguma maneira desconsideradas. Preocupando-se com as repercussões daquele processo - e de seus incidentes - no desenrolar da recuperação judicial, o juízo determinou que o perito responsável pela constatação prévia (**MEDEIROS RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica cujos profissionais são da plena confiança do juízo**) também endereçasse esse aspecto em seu laudo (evento 39, DESPADEC1).

Com essa diretriz em mente, o perito confeccionou o laudo de constatação prévia do evento 155, ANEXO2, que, dentre outras colocações, pontuou o seguinte:

Em síntese, ambos os processos resultaram na decretação de indisponibilidade dos bens dos requerentes, com o objetivo de assegurar eventual responsabilização pelo passivo da massa falida. Ressalte-se, contudo, que não há, até o momento, sentença de procedência em nenhuma das referidas ações, tratando-se de medidas cautelares proferidas em caráter preventivo.

Nesse contexto, a existência de ação revocatória e de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ainda pendentes de julgamento, não possui aptidão jurídica para obstar, de forma autônoma e antecipada, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

(...)

Entende-se, assim, que a tramitação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nº 5000700-74.2024.8.21.0102 e da Ação Revocatória nº 5003624-23.2023.8.21.0028 ou a existência de decisões que determinam a indisponibilidade dos bens dos requerentes não constituem óbice legal que inviabilize o prosseguimento da recuperação judicial, acaso preenchidos os requisitos da Lei nº 11.101/2005.

Acerca da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial, o perito mencionou o seguinte:

Não passou despercebido, também, que para fundamentar o pedido de incompetência territorial formulado no evento 15, a credora Cooperativa Tritícola Regional São Luizense Ltda. utilizou dispositivo inexistente na Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Em atenção ao mérito do pedido, entende-se que não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, mas sim a necessidade de cooperação jurisdicional entre o Juízo desta recuperação judicial e o Juízo falimentar (Guarani das Missões/RS), na forma do art. 69, inciso IV, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, para a tomada de possíveis deliberações relativas ao patrimônio das pessoas físicas.

Adiantando o teor da decisão, não é caso de declinação da competência.

O risco de restrições sobre bens de empresários individuais não é incomum, especialmente porque não há uma separação entre o bens particulares e "sociais", como no caso das sociedades limitadas. Daí porque um mero risco de perda do patrimônio não é fundamento para justificar a declinação da competência.

Conforme bem alertado pelo perito, é verdade que os bens utilizados na atividade empresarial - e necessários ao pretendido soerguimento - poderão ser utilizados eventualmente para pagamentos nos autos falimentares. Isso, todavia, ainda depende do julgamento dos incidentes e da arrecadação desses bens nos autos da falência, situação cuja ocorrência ainda não é certa.

Quanto a uma suposta prevenção do juízo falimentar, basta dizer que a pessoa jurídica falida não se confunde com a pessoa dos seus sócios, o que inclusive foi ressaltado pelo legislador com a inclusão do art. 49-A no Código Civil. Vejamos:

*Art. 49-A. A pessoa jurídica **não se confunde com os seus sócios**, associados, instituidores ou administradores.*

*Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de **alocação e segregação de riscos**, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.*

Se houve abuso da personalidade jurídica, trata-se de situação a ser confirmada nos respectivos autos da Comarca de Guarani das Missões. Por ora, considero descabido dar este pedido de recuperação judicial como tendo a competência para o processamento atraída pelo juízo universal da falência. Note-se que, nos termos do art. 76 da LREF:

*Art. 76. **O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido**, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*

*Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.*

Não há menção aos sócios da pessoa jurídica falida, apenas ao falido, os quais, conforme já explicado, com ela não se confundem.

Sobre o risco de decisões conflitantes, o perito foi feliz ao lembrar sobre o mecanismo da cooperação jurisdicional (arts. 67-69 do CPC), do qual ambos os juízos poderão se valer para a solicitação de informações, prática de atos concertados, dentre outros.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Além disso, caso efetivamente sejam proferidas decisões conflitantes, ainda haverá a solução da suscitação de conflito de competência para definir qual delas há de prevalecer (arts. 951-959 do CPC).

Ressalto que a competência deste juízo da Vara Empresarial de Santa Rosa é decorrente da matéria tratada - *Ratione Materiae*, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG, sendo de caráter absoluto e inderrogável por vontade das partes (art. 62 do CPC), já que decorrente das normas de organização judiciária do TJRS:

Art. 4º A Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa receberá, a partir da sua instalação, os feitos novos, com redistribuição dos processos da matéria empresarial em andamento nas comarcas da 7ª Região e nas comarcas elencadas no artigo anterior, desde que tenham ingressado originariamente no sistema eproc, ressalvados os casos de conexão e continência com processos migrados para o eproc.

Portanto, por qualquer prisma que se analise, a arguição não merece prosperar.

ISSO POSTO, **REJEITO** a arguição de incompetência do evento 151, PET1, apresentada pela COOPATRIGO, nos termos da fundamentação.

3.2.1 Sobre a litigância de má-fé:

Em síntese, a parte autora requereu a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC em razão da menção por parte da COOPATRIGO a um artigo de lei inexistente no ordenamento jurídico.

Conforme o evento 151, PET1:

DA PREVENÇÃO E DA UNICIDADE DO JUÍZO DE GUARANI DAS MISSÕES

Nos termos do artigo 7º-B, §8º, da Lei nº 11.101/2005:

“No caso de existência de processos conexos ou que versem sobre o mesmo patrimônio ou fatos relacionados ao mesmo grupo econômico, será competente o juízo preventivo.”

O juízo de Guarani das Missões é preventivo, uma vez que ali tramitam ações que tratam do mesmo núcleo fático e patrimonial deste feito: fraude, desvio de ativos, atos revogáveis e desconsideração da personalidade jurídica.

Como é notório, a Lei n.º 11.101/2005 sequer dispõe de um **art. 7º-B**, o que leva a crer na utilização descuidada das ferramentas de inteligência artificial, hoje tão popularizadas (por exemplo, o Chat GPT). Aparentemente, o usuário, na busca por uma fundamentação jurídica suficiente para justificar a declinação da competência, efetuou tal solicitação à IA generativa, a qual "inventou" um dispositivo legal conveniente à situação.

É evidente que a utilização dessas ferramentas não é proibida aos operadores do direito, tratando-se de mecanismo poderoso e que muitas vezes pode facilitar o dia a dia do profissional, principalmente para pesquisas e organização de ideias. Entretanto, há que se ter



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

zelo e parcimônia na utilização desse aparato, cujo propósito não é o de substituir, mas o de facilitar. Assim, antes de passar o texto para a peça processual, é imprescindível que se faça uma revisão do seu conteúdo jurídico.

A menção a um artigo de lei inexistente configura, portanto, conduta temerária por parte da COOPATRIGO, consistindo em violação ao art. 80, V, do Código de Processo Civil e, portanto, apta a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 81 do mesmo diploma.

Nesse sentido, vejamos precedente do TJRS:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INFORMADO EM GIA EM ATRASO. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. **FORTES INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. MULTA.** - Em se tratando de ICMS informado em atraso, a declaração em GIA, feita pelo próprio contribuinte, caracteriza o lançamento por homologação (autolancamento), na forma do art. 150 do CTN, sendo, por isso, dispensado o prévio procedimento administrativo e a consequente notificação do contribuinte, consoante preveem os artigos 17 e 21 da Lei Estadual nº 6.537/731. - Trata-se, ademais, de matéria sedimentada na súmula 436 do STJ, que dispõe que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". - Não é nula a CDA que atende aos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, contendo o nome do devedor, a origem e natureza do crédito, com referência legal, especificação das parcelas que compõem o principal, os juros, a correção monetária e a multa, além de constar a data da inscrição do débito. Ademais, não se reconhece nulidade quando se está diante de ICMS informado em GIA pelo próprio contribuinte, ou seja, tributo por ele próprio declarado. - As razões de apelo indicam fortemente o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa, das quais são exemplos o ChatGPT e Gemini. Tal desconfiança é reforçada pela própria confissão do apelante do uso de fontes não confiáveis e sem verificação de autenticidade. **A conduta claramente é temerária, uma vez que o próprio recorrente confessa que não verificou as fontes, sendo mais grave ainda o resultado, qual seja, falsas citações de Ministros do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.** No mais, o recurso é eminentemente protelatório, uma vez que obviamente o objetivo era a simples perpetuação dos embargos para interromper a marcha da execução e dos atos expropriatórios. Considerando o vulto da má-fé, o caso exige a aplicação da multa no máximo legal de 10% sobre o valor corrigido da causa. RECURSO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (Apelação Cível, Nº 50049454320238210077, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 19-03-2025)*

E do TJPR:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE AUTOR MENOR DE IDADE DE OBTER PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO E SER RETIDO NO QUARTO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. 1. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO COMO MERA PETIÇÃO, POR SE TRATAR DE ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. 2. JUÍZO SINGULAR QUE EXERCEU JUÍZO DE RETRATAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELO PELO MUNICÍPIO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

PARA MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO MUNICÍPIO. 3. CITAÇÃO DE JULGADOS INEXISTENTES NA PEÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL MAU USO DE APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. OCORRÊNCIA GRAVE E QUE DESRESPEITA O JUDICIÁRIO E A PARTE ADVERSA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

(TJPR - 6ª Câmara Cível - 0008107-93.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 03.02.2025)

É justo dizer que a citação de um artigo inexistente da Lei n.º 11.101/2005 - lei federal - é presumivelmente insuficiente para levar a engano o juízo da recuperação judicial, especialmente em se tratando de Vara Especializada em direito empresarial.

Contudo, deve-se colocar no contexto que se trata de ação de recuperação judicial com vários interessados, muitos deles pessoas simples e que não poderiam ter conhecimento da disciplina legal da matéria. Ao lerem suposto "dispositivo legal" com tal teor em uma petição no processo, é justo presumir que o darão por existente e porventura ignorado pelo juízo, o que não se pode admitir.

Em síntese, não se trata de ação envolvendo apenas os interesses da COOPATRIGO e dos autores, muito pelo contrário. Consequentemente, a atenção dos envolvidos deve ser redobrada - por parte de todos os atores do processo - para evitar situações como a presente.

Considero, porém, que o valor da causa não pode ser utilizado para a apuração da multa, pois correspondente a R\$ 186.131.487,78, o que seria absurdo ainda que pelo grau mínimo de 1%. Mais adequado é o arbitramento pelo juízo tendo por base o art. 81, § 2º, do CPC, que permite fixá-lo em até 10 vezes o valor do salário-mínimo.

ISSO POSTO, CONDENO a interessada COOPATRIGO ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da parte autora, o qual fixo no valor correspondente a **01 (um) salário-mínimo nacional**, com base no art. 81, § 2º, do CPC.

Agendada a intimação eletrônica.

4. Constatação prévia:

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito do juízo **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial**.

Compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

5. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).

5.1 Principal estabelecimento:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado pelo perito que:

A análise da documentação apresentada e a visita técnica realizada permitiram atestar que a sede administrativa dos requerentes está localizada no município de Guarani das Missões/RS, e a principal lavoura fica em Santo Antônio das Missões/RS. É nestes locais que está concentrado o maior volume de negócios realizados pelos requerentes, bem como onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas do grupo econômico. (grifei)

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

5.2 Condições de funcionamento:

O perito do juízo realizou reunião virtual em 15/05/2025 com os autores e compareceu presencialmente em 17/05/2025 aos seus estabelecimentos, oportunidade em que constatou que a atividade declarada estava sendo efetivamente desenvolvida.

Fez juntar levantamento fotográfico em laudo de constatação, sendo possível identificar maquinários e lavouras plantadas e já colhidas. Quanto à participação dos empresários do grupo, mencionou:

As cédulas de produto rural mencionadas na petição inicial do pedido de recuperação judicial constam no evento 36, ANEXO53 ao ANEXO58, tendo sido firmadas junto à Copagril Industrial e Comercial Agrícola Piccoli Ltda. entre os anos de 2023 a 2024. Todas foram emitidas pelos 8 (oito) requerentes, que assumem, em conjunto, o compromisso de entregar sacas de soja e milho cultivados nas lavouras.

No âmbito administrativo, foram encaminhados outros 71 instrumentos contratuais, incluindo cédulas de crédito rural, cédulas rurais pignoratícias, entre outros, todos relacionados à atividade rural e emitidos no período de 2003 a 2015. Em sua maioria, as requerentes figuram como avalistas, fiadoras e/ou intervenientes hipotecantes, este último em razão da constituição de garantias hipotecárias sobre imóveis de sua propriedade. Nas ações de execução de títulos extrajudiciais relacionadas a tais contratos, as requerentes constam no polo passivo, considerando sua condição de emitentes ou garantidoras das obrigações assumidas.

Infere-se que não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

5.3 Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Art. 48, *caput* (comprovação da atividade): evento 1, ANEXO6 ao evento 1, ANEXO17, evento 36, CNPJ3 ao evento 36, DECL22

Art. 48, incisos (impedimentos): evento 1, ANEXO18 ao evento 1, ANEXO21, evento 36, CERTNEG23 ao evento 36, CERTNEG30, evento 155, ANEXO3

Art. 51, I (exposição da crise): evento 36, EMENDAINIC1

Art. 51, II (documentação contábil): evento 155, ANEXO15, evento 1, ANEXO10 ao evento 1, ANEXO17, evento 36, ANEXO7 ao evento 36, DECL22, evento 36, ANEXO59 ao evento 36, ANEXO83

Art. 51, III (relação de credores): evento 36, EDITAL31, evento 155, ANEXO17

Art. 51, IV (relação de empregados): evento 155, ANEXO18, evento 155, ANEXO19, evento 1, ANEXO27

Art. 51, V (Junta Comercial): evento 1, ANEXO6 ao evento 1, ANEXO9, evento 36, CNPJ3 ao evento 36, CNPJ6

Art. 51, VI (relação de bens particulares): evento 1, ANEXO14 ao evento 1, ANEXO17, evento 36, DECL15 ao evento 36, DECL22

Art. 51, VII (extratos bancários): evento 36, EXTRBANC45 ao evento 36, EXTRBANC52

Art. 51, VIII (protestos): evento 155, ANEXO4, evento 1, ANEXO28 ao evento 1, ANEXO31, evento 36, ANEXO32 ao evento 36, ANEXO35

Art. 51, IX (relação de ações judiciais): evento 1, ANEXO28, evento 36, ANEXO36, evento 1, ANEXO26, evento 1, ANEXO32, evento 175, ANEXO3

Art. 51, X (passivo fiscal): evento 155, ANEXO15, evento 1, ANEXO33 ao evento 1, ANEXO36, evento 36, CERTNEG37 ao evento 36, CERTNEG44, evento 175, CERTNEG12 ao evento 175, CERTNEG19

Art. 51, XI (ativo não circulante e negócios não sujeitos): evento 36, ANEXO53 ao evento 36, ANEXO58, evento 1, ANEXO14 ao evento 1, ANEXO17, evento 36, DECL15 ao evento 36, DECL22

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar eventuais esclarecimentos no curso do processo e juntar outros documentos que se fizerem necessários**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

5.4 Sobre as repercussões do processo falimentar e dos seus incidentes no andamento da recuperação judicial:

Reporto-me ao item 3.2 desta decisão para evitar repetições.

Em síntese, acompanho o entendimento do perito no sentido de que a existência de incidentes nos autos da falência visando a bens dos sócios da falida GIOVELLI não é argumento suficiente para prejudicar o deferimento do processamento da recuperação judicial. Entender dessa forma seria contrariar o ideal de separação entre o sócio pessoa natural e a pessoa jurídica, ofendendo, assim, o ideário empreendedor e de alocação de riscos que a fundamenta.

Além disso, a depender do desfecho do IDPJ, da ação revocatória e de demais pedidos na falência, é certo que a atividade empresária que se busca soerguer poderá estar irremediavelmente comprometida. No entanto, não há como presumir que o desfecho será esse.

Por fim, deve-se recordar que a decisão final sobre a concessão da recuperação judicial passa pela assembleia-geral de credores (salvo não haja objeção ao futuro plano de recuperação, o que é raro), razão pela qual poderão eles - conforme o contexto à época da instalação - decidir qual será o melhor desfecho para este feito.

Em síntese, o deferimento do processamento da recuperação judicial é possível.

6. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual e a substancial receberam expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, *a e f*, da LRF).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No caso concreto, é caso de acolher a consolidação substancial. Conforme identificado pelo perito:

Como visto na documentação, os requerentes Adelar, Ademar, Elemar e Osmar são irmãos, sendo casados com Fabíola, Tânia, Ivaneze e Viviane, respectivamente. Todos têm atuação substancialmente familiar, e exploram atividade rural em comunhão de interesses, atuando nas mesmas áreas de terra. Assim, entende-se preenchido o requisito para fins de autorização para consolidação processual.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Nesse sentido, o perito do juízo analisou-os individualmente, tendo apurado o seguinte:

*(i) **garantias cruzadas:** nos documentos enviados à Perita, é possível identificar contratos bancários que demonstram a existência de garantias cruzadas. Como exemplo, cita-se a Cédula de Crédito Bancário nº 2015068030141105000007, emitida por Elemar Giovelli e Ivaneze Giovelli junto ao Banrisul S/A, da qual são avalistas Osmar, Viviane, Ademar, Tânia, Adelar e Fabíola; Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201505290, emitida por Adelar Giovelli junto ao Banco Bradesco S/A, da qual é avalista a esposa Fabíola e terceiros garantidores Osmar, Viviane, Ademar, Tânia, Elemar e Ivaneze; Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201405358, emitida por Osmar Giovelli junto ao Bradesco S/A, da qual é avalista a esposa Viviane e terceiros garantidores Ademar e Tânia; Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201505313, emitida por Ademar Giovelli junto ao Bradesco S/A, da qual é avalista a esposa Tânia e terceiros garantidores Osmar, Viviane, Elemar e Ivaneze.*

*(ii) **relação de controle ou de dependência:** a análise dos impostos de renda apresentados evidencia a exploração de áreas de terra em comum pelos irmãos Adelar, Ademar, Elemar e Osmar, decorrentes tanto das áreas de terra de propriedade comum quanto dos arrendamentos. As áreas de terra, por outro lado, são de propriedade conjunta de todos os requerentes. Assim, conclui-se que a gestão das atividades rurais está centralizada nos requerentes, evidenciando a relação de controle e dependência.*

*(iii) **identidade total ou parcial do quadro societário:** não há identidade do quadro societário das requerentes, uma vez que a inscrição das pessoas físicas como pessoas jurídicas ocorreu na modalidade de empresários individuais distintos.*

*(iv) **atuação conjunta no mercado:** conforme já relatado, os requerentes atuam na mesma atividade comercial, possuem o mesmo objeto social e estão estabelecidos nas mesmas áreas de terra, de modo que é possível constatar a efetiva atuação conjunta no mercado.*

Esse quadro autoriza, pois, o processamento da recuperação judicial conforme requerido.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LREF, **reconheço a consolidação substancial entre todos os autores**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

7. Custas do processo:

Reafirmo o deferimento do parcelamento da taxa judiciária nos termos do evento 3, DESPADEC1, já cotadas.

8. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

8.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

8.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando** deverá entregar diretamente à **Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

8.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

8.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

8.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

8.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

9. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

10. Honorários periciais e da administração judicial:

10.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

10.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

11. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LREF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LREF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LREF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o **dia 02/05/2025** (evento 36, EMENDAINIC1).

13. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação substancial, de ADEMAR ANTONIO GIOVELLI, CPF: 17218454020, ADELAR JOÃO GIOVELLI, CPF: 44513658053, OSMAR LUIZ GIOVELLI, CPF: 27537943087, ELEMAR JOSE GIOVELLI, CPF: 23462124072, ADELAR JOAO GIOVELLI, CNPJ: 23685369000180, ADEMAR ANTONIO GIOVELLI, CNPJ: 23685064000250, ELEMAR JOSE GIOVELLI, CNPJ: 23685087000183, OSMAR LUIZ GIOVELLI, CNPJ: 23685128000131, FABIOLA MARIA HENZ GIOVELLI, CPF: 61241733015, F. MARIA HENZ GIOVELLI, CNPJ: 60189327000185, TANIA MARIA MARQUES GIOVELLI, CPF: 37859536072, TANIA MARIA MARQUES GIOVELLI, CNPJ: 60111732000180, IVANEZE LAPPE GIOVELLI, CPF: 66412269053, IVANEZE LAPPE GIOVELLI, CNPJ: 60071721000114, VIVIANE MARIA LACERDA GIOVELLI, CPF: 38849534000 e VIVIANE MARIA LACERDA GIOVELLI, CNPJ: 60111865000157.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

a) nomeio para a administração judicial:

Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA	24.593.890/0001-50	Laurence Bica Medeiros	OAB/RS 056691
		João Adalberto Medeiros Fernandes Junior	OAB/RS 040315

Que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 10.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) taxa judiciária já parcelada;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intemem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Guarani das Missões e de Santo Antônio das Missões**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de com atuação em Guarani das Missões e Santo Antônio das Missões.

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LREF.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 28/05/2025, às 16:06:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083368999v48** e o código CRC **f321b2de**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

5003357-80.2025.8.21.0028

10083368999.V48